A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO N. 0011752-88.2013.815.0011
Origem : 4° Vara Cível da Comarca de Campina Grande
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes.
Agravante : João Paulo Fernandes Santana Moura
Advogado : Alisson Filgueira C. Lopes da Cruz
Agravado : VRG Linhas Aéreas S/A (GOL Transportes)
Advogado : Márcio Vinícius Costa Pereira e Thiago Cartaxo Patriota

AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. **C**ONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. DESVIO DE ROTA DECORRENTE DO MAU TEMPO. FORTUITO EXTERNO CARACTERIZADO. ASSISTÊNCIA MATERIAL (ALIMENTAR) SUPRIDA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. **DESPROVIMENTO.**

As condições climáticas adversas constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade civil de indenizar da empresa pelo desvio e atraso do voo, mormente quando se presta assistência material a fim de minimizar os transtornos causados, como a reacomodação em outro voo, hospedagem e alimentação para os passageiros.

A honra e a dignidade das pessoas não podem ser transformadas em fontes de lucro, objetos de ganhos financeiros. Para que se configure o dano moral e consequente obrigação de reparar, presentes devem estar, assim como no dano material, o ilícito, o dano e a relação causal, nunca um ato hipoteticamente ofensivo.

V I S T O S, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

A C O R D A a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em negar provimento ao agravo interno.**

R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Interno objetivando a reforma da decisão monocrática (fls. 146/155), que negou seguimento à apelação cível.

A apelação cível combatia a sentença de fls. 101/104 proferida pelo Juízo da 4° Vara Cível da Comarca de Campina Grande que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais ajuizada pelo recorrente em face de VRG Linhas Aéreas S/A (GOL Transportes), julgou improcedente o pedido exordial, condenando a parte promovente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em R$ 500,00 (quinhentos reais).

Em decisão monocrática (fls. 146/155), esta relatoria entendeu que *"As condições climáticas adversas constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade civil de indenizar da empresa pelo desvio e atraso do voo, mormente quando se presta assistência material a fim de minimizar os transtornos causados, como a reacomodação em outro voo, hospedagem e alimentação para os passageiros."*

Em razões recursais, fls. 157/165, o agravante afirma que a decisão monocrática *"não apreciou a prova dos autos da melhor maneira, não percebendo que o autor passou mais de 10 (dez) hora sem que a demandada lhe prestasse qualquer assistência, diferentemente do contido na decisão monocrática. Outrossim, a resolução 141 da ANAC foi completamente descumprida."*

Aduziu ainda que *"A Douta Relatora, não percebeu que a demandada não prestou nenhuma assistência ao passageiro conforme determina a resolução 151 da ANAC, deixando o demandante atordoado e provocando com isso dano moral indenizável."*

Pugna pela reconsideração da decisão e, não sendo o entendimento, requer que seja submetido o agravo interno ao Órgão Colegiado para julgar procedente a ação.

É o relatório.

V O T O

Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

Através do presente agravo interno, o recorrente objetiva a modificação da decisão monocrática vazada nos seguintes termos:

> O autor ingressou com a presente ação contra VRG Linhas Aéreas S/A (GOL Transportes), alegando que:
>
> 1) Adquiriu bilhetes junto a ré, para viajar de Bayeux-PB a Teresina -PI, no dia 14/04/2013.
>
> 2) O voou não era direto, tinha uma conexão em Brasília às 09:14h, chegando ao seu lugar de destino de 12:30h.
>
> 3) Por questões meteorológicas não pôde chegar ao seu destino na

hora marcada, o que o fez peregrinar por 19 horas em vários aeroportos, sem que lhe fosse prestada assistência material (alimentação).

4) Viajou em cadeiras não reclináveis e próximas ao banheiro.

Requereu a condenação da promovida a uma indenização por danos morais.

A Companhia aérea contestou, fls. 24/35, informando que prestou toda assistência ao autor, e que o atraso foi decorrente de condições meteorológicas.

O juízo primevo julgou improcedente o pedido exordial, condenando a parte promovente ao pagamento das custas e honorários advocatícios por entender que *"O atraso no voo, decorrente de causas meteorológicas, constitui excludentes de ilicitude, se a empresa aérea comprovar ter prestado assistência adequada aos passageiros para minimizar o transtorno sofrido."*

É dessa decisão que se insurge o apelante.

Pois bem.

Diz o autor/recorrente que comprou bilhete de passagem aérea para o trecho Bayeux-PB/Teresina-PI, sendo que seu voo aterrissou em Goiânia sob alegação de mau tempo em Brasília. Trata-se de fortuito externo, ou seja, fato que foge ao controle do fornecedor na prestação do serviço aéreo, consistindo causa de afastamento da responsabilização civil.

Com efeito, condições meteorológicas desfavoráveis não permitiram que a aeronave cumprisse seu percurso consoante programado, fato que se encontra comprovado às fls. 28/29, na

reportagem anexada do jornal Correio Brasiliense, da qual se extrai que todas as aterrissagens e partidas do aeroporto de Brasília foram suspensas no horário de 6h12min até 7h57min, período em que chegaria o autor para fazer conexão e seguir para Teresina -PI.

In casu, a verossimilhança da afirmação pende em favor da empresa aérea, posto que não se concebe que uma companhia não busque cumprir sua rota prevista, aterrissando sua aeronave em local distinto do destino final, se não fosse por falta de condições de aterrissagem. Essa medida, inclusive, causa prejuízos de ordem financeira a empresa que vai ter que arcar com outros abastecimentos, relocar passageiros e pagar novas taxas por desviar o trajeto.

É incontroverso que essa atitude traz desconforto para o passageiro, porquanto tem de ficar mais tempo em aeroporto, dentro da aeronave, enfrentar nova fila e chegar atrasado ao local de destino. Mas não é justo que a empresa seja responsabilizada por fatores que não deu causa, sendo o fortuito externo um dos casos de afastamento da responsabilidade civil.

Assim, o fato de o apelante ter ficado várias horas aguardando em aeroportos, dentro da aeronave em solo, não implica necessariamente que a VRG Linhas Aéreas S/A (GOL Transportes) agiu de forma irresponsável.

Nesse sentido:

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS. RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA REJEITADA. DESVIO DE ROTA DECORRENTE DO MAU TEMPO. CONCLUSÃO DO TRAJETO POR VIA TERRESTRE. FORTUITO

EXTERNO CARACTERIZADO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. CABÍVEL A DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO DESPENDIDO COM A COMPRA DE PASSAGEM AEREA. RECURSO DA GOL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA AFASTAR O DANO MORAL. **1. As condições climáticas adversas constituem motivo de força maior e excluem a responsabilidade civil de indenizar da empresa pelo desvio e atraso do voo, mormente quando se presta assistência material a fim de minimizar os transtornos causados, como a reacomodação em outro voo, hospedagem e alimentação para os passageiros. 2. Na hipótese, o vôo vindo de Natal com destino a Brasília teve sua rota desviada para o aeroporto de Goiânia porque as condições meteorológicas desfavoráveis não permitiram que a aeronave da empresa aérea cumprisse seu percurso consoante programado. O fato restou cabalmente demonstrado pela reportagem anexada do jornal Correio Brasiliense, da qual se extrai que todas as aterrissagens e partidas do aeroporto de Brasília foram suspensas no horário de 4h26min, até 6h50min, período em que chegaria o avião da autora/recorrida. Assim, não há se falar em dano moral indenizável pela ocorrência de caso fortuito externo.** 3. Cabível somente o valor relativo ao trecho aéreo não utilizado (Goiânia/Brasília). Valor indenizatório (dano material mitigado). 4. Recurso da Gol conhecido. Não conhecido o recurso da VRG porquanto não compõe a lide. Preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Gol rejeitada. No mérito, recurso parcialmente provido. 5. Custas recolhidas. Sem honorários advocatícios à falta de recorrente vencido. (Acórdão n.584583, 20110110645247ACJ, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Relator Designado:WILDE MARIA SILVA JUSTINIANO RIBEIRO, 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 10/04/2012, Publicado no DJE: 10/05/2012. Pág.: 275)

Ademais, dissabores e contrariedades que fazem parte das contingências e vicissitudes da vida moderna em sociedade não abrem ensejos ao dano de natureza extra-patrimonial e, não havendo constrangimento, sem dúvida não enseja condenação em danos morais.

A honra e a dignidade das pessoas não podem ser transformadas em fontes de lucro, objetos de ganhos financeiros. Para que se configure o dano moral e a consequente obrigação de reparar, presentes devem estar, assim como no dano material, o ilícito, o dano e a relação causal, nunca um ato hipoteticamente ofensivo.

Não é isso que assegura o próprio texto constitucional. Este protege a dignidade e a própria figura humana, mas quando haja efetivamente razões ofensivas que caracterizem os danos morais e imponham o dever a reparação.

Nesse sentido, percuciente o seguinte aresto:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. COMPROVAÇÃO DE DANO. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. **Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada ficam fora da órbita do dano moral. (**TJMG; APCV 1.0145.11.028383-8/001; Rel. Des. Pereira da Silva; Julg. 26/02/2013; DJEMG 07/03/2013) (realcei)

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MÚTUO BANCÁRIO. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. EMISSÃO DE BOLETOS. MERO DISSABOR. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. REGISTRO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE CHEQUE POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. PRINCÍPIO DA ESTABILIZAÇÃO DA DEMANDA. ALTERAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR.

IMPOSSIBILIDADE. **O dano moral decorre de lesão a direito da personalidade e pressupõe grave e excepcional situação de constrangimento, angústia, vergonha, suficiente a afetar a integridade psíquica da pessoa. Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada, inerentes ao cotidiano da execução dos contratos, estão fora da órbita do dano moral.** Feita a citação, é defeso ao autor modificar a causa de pedir. (TJMG; APCV 1.0702.11.024301-2/003; Rel. Des. José Flávio de Almeida; Julg. 10/10/2012; DJEMG 22/10/2012) (grifei)

Quanto a reclamação que a empresa não prestou assistência material (alimentação), razão também não lhe assiste. Verifico à fl. 18 que o apelado bancou os gastos com alimentação dos passageiros no importe de R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por pessoa. Valor condizente de uma refeição razoável/média em aeroporto.

Assim, não há de se falar em dano moral indenizável pela ocorrência de caso fortuito externo e por não ter recebido autorização para fazer farta refeição.

Considerando, portanto, que a decisão monocrática combatida atendeu aos requisitos do art. 557 do CPC, não vislumbro, agora, motivo para modificar o entendimento ali adotado quando da prolação daquele *decisum* monocrático.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 18 de abril de 2016, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz. Participaram do julgamento a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes (relatora), o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Des.José Aurélio da Cruz.

Presente à sessão, o Exmo. Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Gabinete no TJ/PB, em João Pessoa-PB, 20 de abril de 2016.

Desa. Maria das Graças Morais Guedes,
R E L A T O R A